



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 129, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

SESSÃO: 41ª EM 03/06/25

PROCESSO: 22101.007513/2022.60 AUTO DE INFRAÇÃO: 009768/2019

RECORRENTE: C M P DANTAS EVENTOS – ME

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: C M P DANTAS EVENTOS – ME (CGF 24.030792-8)

AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL – 2017 E 2018 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO COM MESMOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 009768, lavrado em 28/11/2019, no valor total de **R\$ 193.106,65** (cento e noventa e três mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **C M P DANTAS EVENTOS – ME, CGF 24.030792-8**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal” dos exercícios de 2017 e 2018.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 5518718): Ordem de Serviço 1550/2019; Relatório de Execução da OS; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Entrega de Documentos em CD-

MÍDIA; DOE do dia 14/10/2019; Cupons de vendas; MEMO OUVIDORIA FAZENDÁRIA 06/2019, denunciando a empresa pela não emissão de documento fiscal; Comprovante CNPJ; Termo de Ocorrência informando diligência infrutífera na empresa, com sugestão de suspensão cadastral; Relação de compras realizadas pela empresa de 2016 à 2019; FAC; Extrato do Contribuinte de 2018 a 2019; DSOT; Documento de Abertura Razão Social; e, Encerramento de Fiscalização.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, **a Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 5518880). Em síntese seus fundamentos:

1. Jamais deixou de recolher ICMS e emitir as respectivas notas, tanto de entrada como de saída.

2. Sobre a atividade de eventos e festas da Autuada, sobre esta recai exclusivamente a incidência de ISS e não de ICMS.

3. Todas as mercadorias foram compradas pelo CNPJ da empresa matriz – CMP Dantas e a defendente decidiu destinar uma empresa filial exclusivamente para comercializar produtos, locando em 06/08/2018 imóvel na Av. Santos Dumont, 1778/B – 31 de março, denominada FESTAR.

4. No ano de 2017, a Autuada possuía apenas a casa de eventos “Le Jardin” e prestava apenas serviços, adquirindo produtos para uso próprio e em certas ocasiões comodato de equipamentos para eventos, emitindo notas de entradas e de saídas, não destinadas à comercialização.

5. Com relação ao exercício de 2018, emitiu notas de entradas, não comercializando produtos, usados apenas na prestação dos serviços, uso próprio e de comodato, e a partir de setembro do mesmo ano, após a abertura da filial, começou a explorar a atividade de comércio de artigos de festa. O valor de R\$ 408.826,11, utilizado pelo fiscal, é incorreto, eis que os produtos adquiridos para comercialização são bem menores do que os apontados pelo fiscal.

6. A planilha demonstra erro grosseiro no cálculo utilizado pelo fiscal, estando o Auto de infração cheio de vícios e sem levar em consideração as notas fiscais de prestação de serviço, uso/consumo e comodato, contrariando os art.ºs 855, 856, 858 e 860 do RICMS/RR.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 27/2022 (ep 5649098). Em síntese os seus fundamentos:

1. A Impugnante tem a obrigação de registrar todas as suas operações em livros próprios, bem como de requerer expressa e formalmente à SEFAZ quaisquer alteração cadastral ao Fisco. O Auditor Fiscal dirigiu-se corretamente ao endereço da empresa constante da FAC, agindo com acerto ao dar prosseguimento à fiscalização.

2. Restam claros que as aquisições de mercadorias têm como natureza da operação “vendas”, adquiridas por meio da empresa C M P DANTAS EVENTOS – ME, e dentre estas, algumas com natureza de operação “remessa de bem por conta de contrato de comodato”, destinadas a Impugnante. Portanto, todas sujeitas ao pagamento do ICMS, inclusive às de comodato, uma vez que não há nos autos e nem no Fisco comprovação por Contrato ou registro de devolução dos produtos de tais NF’s. Logo, devido o imposto na forma dos art.ºs 2º, incisos I, II e VIII, alíneas “a” e “b” c/c o 75 do RICMS/RR.

3. Restou provado nos autos que a Autuada adquiriu mercadorias noutra unidade da Federação através do CGF 24.030792-8, nos períodos de 2017 e 2018, não requereu e nem comunicou ao Fisco tempestivamente a alteração de endereço, portanto, não conseguiu contrariar com precisão o trabalho da fiscalização realizado em observância aos preceitos legais pertinentes, devendo ser mantida a autuação em todos os seus termos.

Intimada da decisão singular (ep 5649133), a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (ep 5649470) com os mesmos argumentos da impugnação e mais:

1. A metodologia de fiscalização, por ser “virtual”, mostra-se inadequada para apurar a espécie de ilegalidade imputada à Autuada. Em razão disso, toda a fiscalização se deu a partir de presunções do Auditor Fiscal, como ficou claro no quadro constante do Relatório relacionado ao valor do ICMS supostamente devido pela Autuada.

2. Não há que se falar na incidência do art. 2º, I, II e VIII, do RICMS/RR, mas sim na aplicação da Lei Complementar 116/03, que dispõe sobre o ISS.

3. Não faz sentido exigir da Autuada a apresentação do contrato de comodato, tendo em vista que essa espécie de contrato sequer exige forma escrita, podendo inclusive ser formalizado verbalmente.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 343 (ep 12676184), **pela procedência da autuação.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal dos exercícios de 2017 e 2018.

Os trabalhos tiveram como base informações declaradas nos arquivos do Simples Nacional (DEFIS e PGDAS), notas fiscais na base de dados da SEFAZ/RR e movimento de entradas do módulo fronteira/SIATE.

O Autuante informa no Relatório de Execução da OS (ep 5518718) que o procedimento fiscal fora deflagrado após denúncia na Ouvidoria Fazendária, após consumidor alegar a negativa de emissão de nota fiscal por compra realizada no estabelecimento da Autuada.

O Autuante indica como dispositivos infringidos os art.ºs 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

(...)

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).

Verificando a metodologia utilizada pela fiscalização, esta encontra-se devidamente fundamentada nos art.ºs 855, 856, 858, inciso I e 860, todos do RICMS/RR.

Pois bem.

Em Recurso Voluntário (ep 5649470), alega a Recorrente que a metodologia de fiscalização, por ser “virtual”, mostra-se inadequada para apurar a espécie de ilegalidade imputada à

Autuada. Em razão disso, toda a fiscalização se deu a partir de presunções do Auditor Fiscal, como ficou claro no quadro constante do Relatório, relacionado ao valor do ICMS supostamente devido pela Autuada.

A metodologia adotada pela Fiscalização está devidamente embasada no RICMS/RR, conforme previsto nos art.ºs 855, 856, 858, inciso I e 860, já mencionados anteriormente. Essa informação está incluída no Relatório de Execução da OS (ep 5518718). *In verbis*:

Art. 855. Para os efeitos de fiscalização do ICMS, serão considerados como subsidiários as disposições relativas ao IPI e aos impostos sobre o patrimônio e a renda, no que forem aplicáveis, observadas as normas dos respectivos regulamentos.

(...)

Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Art. 860. Constatada, por indicação na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade fiscal deve arbitrar o valor da operação ou da prestação.

Ademais, as informações que embasaram o lançamento do crédito tributário tiveram origem em documentos fiscais constantes na base de dados do fisco, tais como os arquivos do Simples Nacional (DEFIS e PGDAS), notas fiscais registradas na base de dados da SEFAZ/RR, bem como o movimento de entradas do módulo fronteira/SIATE, **não devendo prosperar o alegado.**

Alega ainda que não há que se falar na incidência do art. 2º, I, II e VIII, do RICMS/RR, mas sim na aplicação da Lei Complementar 116/03, que dispõe sobre o ISS.

Embora informe exercer atividade de prestação de serviços e estar submetida ao regime jurídico do ISS, a Autuada possui inscrição no cadastro da Fazenda Estadual, sendo-lhe exigido o cumprimento das obrigações principal e acessórias perante o fisco estadual.

Com relação à obrigação principal, vale citar o art. 2º, incisos I, II e VIII, do RICMS/RR:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

(...)

VIII – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

(...)

No Recurso apresentado não constam documentos fiscais relativos à prestação de serviços, prevalecendo, portanto, as constatações realizadas pela Fiscalização por ocasião da apuração do montante devido de ICMS, apuração esta, corroborada pela verificação de atividades comerciais exercidas em endereço diverso daquele informado ao fisco, conforme registrado pelo Autuante em seu Relatório (ep 5518718), **prejudicando a verificação do alegado.**

Alega que não faz sentido exigir da Autuada a apresentação do contrato de comodato, tendo em vista que essa espécie de contrato sequer exige forma escrita, podendo inclusive ser formalizado verbalmente.

Neste sentido, **assiste razão ao julgador monocrático**, quando do julgamento da impugnação, onde informa que não há nos autos e nem no Fisco contrato ou registro de devolução dos produtos das notas fiscais sob a referida natureza de operação:

*Portanto, todas sujeitas ao pagamento do ICMS, inclusive no que se refere à Nota Fiscal 279784, porque apesar de referir-se a COMODATO, não há nos autos e nem no Fisco esse Contrato, bem como não consta registro de devolução dos produtos desta NF, e, por isso, todas compras realizadas por meio das Notas Fiscais no período de 2017, no total de **R\$ 50.843,46**, são tributadas e é devido o ICMS, porque ocorreu o fato gerador, na forma dos 2º, incisos I, II e VIII, alíneas “a” e “b” c/c o artigo 75 do RICMS/RR, in verbis:*

Ressalta ainda que, no que se refere ao alegado comodato, a ausência do respectivo contrato, o desconhecimento por parte do Fisco e a falta de comprovação da devolução dos produtos inviabilizam sua consideração como fato impeditivo da exigência tributária.

Nesse sentido, o art. 123 do CTN estabelece que convenções particulares celebradas entre contribuintes e terceiros, empresas ou particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública com o intuito de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Alega ainda que *com relação ao exercício de 2018, emitiu notas de entradas, não comercializando produtos, usados apenas na prestação dos serviços, uso próprio e de comodato, e a partir de setembro do mesmo ano, após a abertura da filial, começou a explorar a atividade de comércio de artigos de festa e o valor de R\$ 408.826,11, utilizado pelo fiscal, é incorreto, eis que os produtos adquiridos para comercialização são bem menores do que os apontados pelo fiscal.*

Conforme já analisado em sede de impugnação, dos documentos fiscais utilizados para o lançamento fiscal, aqueles indicados como comodato ou para uso próprio, ante ausência probatória de sua destinação e os fatos apurados em diligência pelo Autuante, nos moldes do art. 2º, incisos I, II e VIII, do RICMS/RR, foram devidamente lançados na base de cálculo do imposto quando da autuação.

Como anteriormente analisado, no que se refere ao comodato, a ausência do respectivo contrato, o desconhecimento por parte do Fisco e a falta de comprovação da devolução dos produtos inviabilizam sua consideração como fato impeditivo da exigência tributária.

Alega por fim que *a planilha demonstra erro grosseiro no cálculo utilizado pelo fiscal, estando o Auto de infração cheio de vícios e sem levar em consideração as notas fiscais de prestação de serviço, uso/consumo e comodato, contrariando os art.ºs 855, 856, 858 e 860 do RICMS/RR.*

Verificando-se a planilha indicada no corpo do Relatório de Execução da OS (ep 5518718), esta contém todos os dados necessários para correta identificação do fato gerador do imposto, tendo em vista que fora gerada com informações fiscais declaradas nos arquivos do Simples Nacional (DEFIS e PGDAS), nas notas fiscais na base de dados da SEFAZ/RR e no movimento de entradas do módulo fronteira/SIATE.

Neste sentido, conforme já analisado em sede de 1ª instância, no Relatório de Execução da OS, o Autuante detalha todos os procedimentos adotados, incluindo, entre outros aspectos, a alíquota aplicada, a apuração da margem de valor agregado, os créditos relativos às entradas, evidenciando de forma clara a base de cálculo utilizada para o lançamento do crédito tributário.

Desta forma a autuação observou a legislação de regência, conforme procedimentos de apuração e fiscalização no RICMS/RR, restando configurada a infração, conforme documentos juntados aos autos (ep 5518718).

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, **para manter a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração n.º 009768/2019**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **C M P DANTAS EVENTOS – ME** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, **para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração n.º 009768/2019**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/06/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/06/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 04/06/2025, às 14:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 04/06/2025, às 16:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17793212** e o código CRC **999E15DD**.